



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Kz: 105 700.00		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 99/12:**

Aprova o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Apoio à Implantação do Serviço de Sanidade Vegetal e Capacitação Técnica para Inspeção Fitossanitária”.

**Decreto Presidencial n.º 100/12:**

Aprova o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Apoio ao Sistema Nacional de Investigação Agrária de Angola”.

**Decreto Presidencial n.º 101/12:**

Aprova o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Capacitação na Assistência Técnica e Extensão Agrária para Técnicos Angolanos”.

**Decreto Presidencial n.º 102/12:**

Aprova o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Apoio à Formação Profissional Rural e Promoção Social em Angola”.

**Decreto Presidencial n.º 103/12:**

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre a República de Angola e a República do Ghana.

numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um ajuste ao quadro jurídico-legal da cooperação entre os dois Estados;

Observado o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Apoio à Implantação do Serviço de Sanidade Vegetal e Capacitação Técnica para Inspeção Fitossanitária”, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Abril de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 99/12**  
de 31 de Maio

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil, assentam

ções e ajustes forem necessários e indispensáveis ao bom andamento do trabalho;

- j) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução, com vista ao desempenho de suas atribuições, com relação ao monitoramento e avaliação dos trabalhos em desenvolvimento; e
- k) manter estreito relacionamento com a ABC/MRE, com vista ao acompanhamento do Projecto.

#### ARTIGO 4.º

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra actividade gravosa aos patrimónios nacionais.

#### ARTIGO 5.º

Para a execução das actividades previstas no Projecto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

#### ARTIGO 6.º

Todas as actividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e em Angola.

#### ARTIGO 7.º

1. As instituições executoras mencionadas no artigo 2.º deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados do Projecto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das actividades desenvolvidas no contexto do Projecto serão de propriedade conjunta das Partes, as quais deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

#### ARTIGO 8.º

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de três (3) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objecto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

#### ARTIGO 9.º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida directamente pelas Partes, por via diplomática.

#### ARTIGO 10.º

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das actividades que estiverem em execução.

#### ARTIGO 11.º

Este Ajuste Complementar poderá ser emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

#### ARTIGO 12.º

No que se refere as questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Luanda, em 11 de Junho de 1980.

Feito em Brasília, em 23 de Junho de 2010, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos textos igualmente fé.

Pela República de Angola, *Assunção A. dos Anjos* — Ministro das Relações Exteriores.

Pela República Federativa do Brasil, *Rui Nogueira* — Ministro de Estado Interino das Relações Exteriores.

### Decreto Presidencial n.º 100/12 de 31 de Maio

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil, assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um ajuste ao quadro jurídico-legal da cooperação entre os dois Estados;

Observado o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

O Presidente da República Decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Apoio ao Sistema Nacional de Investigação Agrária de Angola”, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Abril de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJECTO “APOIO AO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO AGRÁRIA DE ANGOLA”**

A República de Angola e a República Federativa do Brasil (doravante denominados “Partes”);

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas no âmbito do Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Luanda, em 11 de Junho de 1980;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

1. O presente Ajuste Complementar tem por objecto a implementação do projecto “Apoio ao Sistema Nacional de Investigação Agrária de Angola” (doravante denominado “Projecto”) — Anexo único ao presente documento, cuja finalidade é capacitar técnicos angolanos em análises de solos, de plantas, de sementes e em cultura de tecidos vegetais.

2. O Projecto contemplará objectivos, actividades e resultados que se pretende alcançar, no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projecto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras.

**ARTIGO 2.º**

1. A República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das actividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agro-pecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), como instituição responsável pela execução das actividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. A República de Angola designa:

- a) o Ministério da Agricultura Desenvolvimento Rural e Pescas (MINADERP) como responsável pela coordenação das acções decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto de Investigação Agronómica (IIA) do MINADERP como responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das acções decorrentes do presente Ajuste Complementar.

**ARTIGO 3.º**

1. As Autoridades brasileiras, por meio do EMBRAPA, compete:

- a) executar o Projecto;
- b) garantir o desenvolvimento técnico dos trabalhos, por meio da indicação de especialistas que promoverão o treinamento;
- c) disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos;
- d) Coordenar a implementação do Projecto; e
- e) Receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução.

2. As Autoridades angolanas, compete:

- a) executar o Projecto;
- b) prover local, material necessário e apoio logístico aos técnicos brasileiros durante as actividades de treinamento em Angola;
- c) manter os proventos dos profissionais locais envolvidos no Projecto;
- d) designar técnicos, com perfil solicitado, para receber treinamento no Brasil;
- e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projecto;
- f) elaborar relatórios das actividades executadas;
- g) coordenar a implementação do Projecto;
- h) prover alojamento e prestar apoio aos técnicos brasileiros em missão no País;
- i) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis ao bom andamento do trabalho;
- j) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução, com vista ao desempenho de suas atribuições, com relação ao monitoramento e avaliação dos trabalhos em desenvolvimento; e
- k) manter estreito relacionamento com a ABC/MRE, com vista ao acompanhamento do Projecto.

**ARTIGO 4.º**

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra actividade gravosa aos patrimónios nacionais.

## ARTIGO 5.º

Para a execução das actividades previstas no Projecto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

## ARTIGO 6.º

Todas as actividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e em Angola.

## ARTIGO 7.º

1. As instituições executoras mencionadas no artigo 2.º deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados do Projecto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das actividades desenvolvidas no contexto do Projecto serão de propriedade conjunta das Partes, as quais deverão prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas nos documentos a serem publicados.

## ARTIGO 8.º

A colecta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessário, serão efectuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

## ARTIGO 9.º

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência por três (3) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objecto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

## ARTIGO 10.º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida directamente pelas Partes, por via diplomática.

## ARTIGO 11.º

Qualquer das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das actividades que estiverem em execução.

## ARTIGO 12.º

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via Diplomática.

## ARTIGO 13.º

No que se refere as questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, firmado em Luanda, em 11 de Junho de 1980.

Feito em Brasília, em 23 de Junho de 2010, em dois originais em Língua Portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Angola, *Assunção A. dos Anjos* — Ministro das Relações Exteriores.

Pela República Federativa do Brasil, *Rui Nogueira* — Ministro de Estado Interino das Relações Exteriores.

**Decreto Presidencial n.º 101/12**  
de 31 de Maio

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil, assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um ajuste ao quadro jurídico-legal da cooperação entre os dois Estados;

Observado o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

O Presidente da República Decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Capacitação na Assistência Técnica e Extensão Agrária para Técnicos Angolanos”, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Abril de 2012. Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE  
COOPERAÇÃO ECONÓMICA, CIENTÍFICA  
E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO  
PROJECTO “CAPACITAÇÃO NA ASSISTÊNCIA  
TÉCNICA E EXTENSÃO AGRÁRIA PARA  
TÉCNICOS ANGOLANOS”**

A República de Angola e A República Federativa do Brasil (doravante denominados “Partes”),